



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 02 / 2014

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas potencialmente poluidoras de contratarem responsável técnico em meio ambiente no âmbito do município de Campo Largo e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigadas as empresas potencialmente poluidoras a contratarem ou manterem contrato de prestação de serviços com pelo menos um responsável técnico ambiental na forma da presente lei.

Art. 2º. O responsável técnico ambiental poderá ser:

- I - Técnico em meio-ambiente;
- II - Técnico com formação em gestão ambiental;
- III - Engenheiro ambiental;

§ 1º. Os responsáveis técnicos descritos nos incisos do presente artigo deverão estar com sua inscrição no órgão de classe competente em dia, gozando de todos os direitos e prerrogativas de suas profissões.

§ 2º. As empresas potencialmente poluidoras poderão contratar diretamente o profissional descrito neste artigo, ou poderão contratar pessoa jurídica legalmente constituída com previsão em contrato social para a prestação de serviços técnicos ou de gestão, consultoria ou auditoria ambiental, bem como deverá ter em seus quadros como responsável técnico algum profissional dentre os relacionados nos incisos deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. As empresas deverão, quando necessário, contratar serviços de outros profissionais para o pleno cumprimento da presente lei devido ao conhecimento técnico-científico e específico de cada situação.

Art. 3º. Para os fins previstos nessa lei consideram-se potencialmente poluidoras as empresas, cujas atividades desenvolvidas estejam previstas na Tabela de Atividade Potencialmente Poluidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, constante do Cadastro de Atividade Potencialmente Poluidora, bem como as demais considerações previstas na Lei n.12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - poluição, a degradação ambiental resultante de atividades humanas que diretamente ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

II - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição;

III - degradação ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

IV - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável.

§ 1º. Cessada a assistência técnica pelo término do contrato, rescisão do contrato de trabalho ou pela vontade das partes, o responsável técnico ambiental responderá por suas recomendações técnicas durante o período em que estava vigente a relação contratual.

§ 2º. A responsabilidade por todo e qualquer dano ambiental será da empresa poluidora.

Art. 5º. A empresa, assistida por seu responsável técnico descrito no artigo 1º desta lei, deverá produzir programas que garantam, tanto quanto possível, as condições de segurança ambiental, trabalhando na prevenção da degradação ambiental, prevenção de acidentes e nas medidas emergenciais para minimizar e conter a degradação decorrentes dos acidentes, implementando, assim um Sistema de Gerenciamento de Riscos.

I - prevenção e contenção de emissão de poluentes;

II – tomada de decisão imediata, com eficiência e eficácia na resolução do problema, em caso de contaminação do meio ambiente;

III – a devida compensação do dano causado ao meio ambiente;

IV – emissão de relatório, caso ocorra algum dano ao meio ambiente, contendo:

- a) Quem motivou o dano e como ele poderia ser evitado;
- b) Quais os produtos que foram lançados ao meio ambiente;
- c) Qual a quantidade de cada produto que foi lançado;
- d) Quais os riscos oferecidos ao meio ambiente e aos seres vivos;
- e) Quais as medidas necessárias para compensar ao meio ambiente e aos seres vivos contaminados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Os programas de que trata no *caput* desse artigo deverão estar à disposição na sede das empresas, nos edifícios, nas plantas industriais e nos casos de transporte deverão estar em posse do motorista, para as autoridades públicas consultarem a qualquer momento.

Art. 7º. As Secretarias Municipais do Meio Ambiente, da Saúde, do Urbanismo e do Desenvolvimento Econômico exigirão o cumprimento integral da presente lei quando da solicitação da emissão do Alvará de Funcionamento ou de sua renovação, bem como quando da realização de Consulta Prévia para instalação de empresas no município, das empresas enquadradas no artigo 3º deste dispositivo legal.

Art. 8º. O não cumprimento da presente lei implicará:

I - advertência por escrito, em forma de um termo de ajustamento de conduta, prevendo-se, entre outros, o prazo máximo para a devida regularização;

II - não cumprido o termo de conduta previsto no inciso anterior, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por mês, até a regularização.

§ 1º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente quantificará a multa prevista no inciso II do presente artigo conforme critérios objetivos, previstos na regulamentação da presente lei, que deverão constar entre outros:

a) o potencial poluidor da empresa;

b) sua capacidade financeira; e

c) sua localização territorial, se perto de mananciais ou áreas de preservação permanentes.

§ 2º. As multas recolhidas serão destinadas a promoção de programas de educação ambiental em âmbito municipal atendendo o disposto da Lei Federal n. 9.795/99 que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. O prazo para recurso será de trinta (30) dias a contar da data da ciência do auto de infração.

Art. 9º. As empresas potencialmente poluidoras terão um prazo de 120 (cento e vinte dias) para adequarem-se a presente lei.

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 16 de janeiro de 2014.

AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES.

Prefeito Municipal